

## EDITAL

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

### LEI COMPLEMENTAR Nº 089 DE 03 DE NOVEMBRO DE 2021

#### **ALTERA O ARTIGO 22 DA LEI Nº 069/93, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE REGISTRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER** que, aprovada pela Câmara Municipal de Registro/SP, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Fica alterado o Artigo 22, da Lei nº 069/93, que “Institui o Código de Posturas do Município de Registro, e dá outras providências”, passando a vigorar com a seguinte redação:

#### **Da Limpeza dos terrenos Urbanos**

**Art. 22.** Os proprietários e possuidores, a qualquer título, de imóveis no perímetro urbano do município, edificados ou não, habitados ou não, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, mantendo-os capinados, drenados, bem como livres de entulhos ou recipientes que acumulem água ou sirvam de abrigo para animais sinantrópicos ou vetores.

**Art. 22A.** Os proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis não edificados, murados ou não, que se localizem dentro do perímetro urbano da sede e dos distritos, são obrigados a mantê-los limpos e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

**Art. 22B.** Os proprietários e possuidores, a qualquer título de imóveis não residenciais, em área urbana ou rural que tenham áreas físicas com depósitos de coisas móveis que tenham possibilidade de acúmulo de água parada, devem ser providos de cobertura, desde que atenda as normas e critérios do código de obras e do plano diretor, aptas a evitarem o acúmulo de água passível de possibilitar o desenvolvimento e procriação do mosquito *Aedes Aegypti*.

**Parágrafo único.** Consideram-se responsáveis pelo disposto no caput deste artigo os proprietários, inquilinos, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

**Art. 22C.** Os depósitos de pneus, borracharias e similares de propriedade de pessoa jurídica, no Município de Registro devem ser providos de cobertura, desde que atenda as normas e critérios do código de obras e do plano diretor, que evitem o acúmulo de água que possa tornar foco gerador do Mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue.

**Art. 22D.** Os responsáveis dos imóveis serão considerados regularmente notificados mediante:

I - Via eletrônica ou;

II - Simples entrega da notificação no endereço de correspondência constante no cadastro imobiliário municipal, indicado pelo proprietário ou por seu representante legal, ou;

III - Via Postal com Aviso de Recebimento ou;

IV - Por edital público divulgado na imprensa local ou Diário Oficial;

**Parágrafo único** - A entrega das notificações poderá ser efetuada pela administração pública municipal, por meio eletrônico, via postal, ou por empresa regularmente contratada para este fim;

**Art. 22E.** Caberá à Prefeitura realizar, em áreas que façam parte de seus bens patrimoniais ou naquelas de uso comum da população, a limpeza, corte de vegetação, retirada ou remoção de entulhos ou resíduos de qualquer natureza que propiciem a proliferação de insetos, animais nocivos, que por qualquer forma, causem danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local, bem como a limpeza de córregos, riachos, rios, conforme legislação pertinente, dentro de 90 (noventa) dias, depois de levantados os problemas por qualquer município e comunicado por meio de requerimento a mesma, ressalvados os casos enquadrados no artigo 9º desta lei complementar.

**Art. 22F.** Caberá aos responsáveis por imóveis de que trata o artigo 1º, desta Lei Complementar, executar, além do corte, a retirada ou remoção dos resíduos vegetais, a remoção de entulho ou resíduos de quaisquer naturezas que propiciem a proliferação de micro-organismos e animais nocivos que, por qualquer forma, possam vir a causar danos à saúde pública, exalem mau cheiro ou dêem mau aspecto ao local.

**Art. 22G.** O terreno deverá ser convenientemente preparado para dar fácil escoamento às águas pluviais e de infiltração e, quando pantanoso ou alagadiço, o proprietário será obrigado a drená-lo ou aterrjá-lo, conforme legislação pertinente.

**Art. 22H.** Quando as condições do terreno exigirem, deverão ser feitas obras ou adotadas medidas de prevenção contra erosão ou desmoronamento, bem como contra carregamento de terra, materiais e resíduos de qualquer natureza.

**Art. 22I.** Na limpeza geral de terrenos não será permitido o uso de produtos ou sistemas químicos e também proibida queimadas conforme Lei nº 1.703/2017”.

**Art. 2º.** A inobservância do disposto desta Lei Complementar acarretará ao infrator multa de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado) da área de terreno no qual tenha ocorrido a infração, ficando esta limitada ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrada a cada reincidência.

**§ 1º.** Quando se tratar de pessoa jurídica que exerça atividades inerentes à limpeza de terrenos, será cassado o Alvará de Funcionamento, se a mesma vier a infringir uma terceira vez os dispostos mencionados no presente artigo, independentemente da natureza da infração ser a mesma ou não.

**§ 2º.** Os prazos para cumprimento de disposições deste Código não deverão ser superiores a 10 (dez) dias.

**Art. 3º.** Depois de ocorrida uma reincidência do infrator e aplicadas às penalidades de que trata o dispositivo desta Lei Complementar, caso os responsáveis não providenciem a execução dos serviços previstos nos dispositivos desta Lei Complementar, a Prefeitura, por administração direta ou mediante licitação, determinará sua realização, bem como a cobrança do custo dos serviços executados, acrescido de multa punitiva equivalente a R\$ 300,00 (trezentos reais).

**§1º.** As disposições do presente artigo aplicam-se, também, aos terrenos que estejam completamente murados e que por razões de saúde pública necessitem da execução da referida limpeza, sendo assegurado ao Poder Público Municipal o acesso a estas áreas, bem como a prerrogativa de promover, por administração direta ou mediante licitação, a respectiva limpeza.

**§ 2º.** O infrator não poderá opor ao município qualquer resistência á execução dos serviços constantes neste código, sob pena de ser requerida força policial;

**§ 3º.** Em caso de terreno não habitado, objeto de notificação, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o município efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder ao rompimento de qualquer obstáculo muro e/ou cerca para efetuar o serviço.

**§ 4º.** Caso os serviços sejam executados através de licitação, a Municipalidade providenciará a cobrança dos mesmos mediante apuração do custo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de taxa de administração.

**§ 5º.** Na hipótese dos serviços serem executados diretamente pela Prefeitura, a mesma providenciará sua cobrança tomando por base o valor de R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos) por m<sup>2</sup> (metro quadrado).

**Art. 4º.** Os valores constantes desta Seção, sejam eles correspondentes a serviços ou penalidades, serão atualizados de acordo com o artigo 1º da Lei Complementar nº 029/2007, ou a que vier substituí-la, sendo que o não recolhimento dessas quantias, importará, sem prejuízo dos acréscimos legais devidos, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva ação judicial.

**Art. 5º.** Fica assegurado ao infrator o direito ao contraditório e ampla defesa.

**Parágrafo único.** O julgamento das defesas compete:

- I - em primeira instância, a Junta de Avaliação de Recursos de Autos de Infração e Penalidades; e
- II - em segunda instância, ao chefe do Executivo Municipal.

**Art. 6º.** O responsável poderá interpor impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação ou do recebimento do carnê de cobrança do serviço prestado pela Prefeitura.

**Art. 7º.** Recebido o processo pela autoridade julgadora, esta decidirá, por ato fundamentado, sobre a procedência ou improcedência da impugnação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 8º.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário endereçado ao Chefe Poder Executivo Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua intimação.

**Art. 9º.** Tanto a impugnação em 1ª instância, quanto o recurso voluntário de 2ª instância terão efeito suspensivo da cobrança, podendo ser interpostos contra toda decisão ou parte dela.

**Parágrafo único.** As decisões de segunda instância serão definitivas, tendo seus efeitos força de coisa julgada na esfera administrativa.

**Art. 10.** Esta Lei é de atribuições da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras, através da Divisão de Fiscalização de Posturas do Município, ou outra que vier a substituir.

**Art. 11.** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar se necessário a presente Lei Complementar no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 12.** As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei ocorrerão por conta de verba própria, consignada no orçamento vigente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares de nºs 018/2005, 023/2006, 026/2007 e 048/2010.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO**, 03 de novembro de 2021.

**NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA**

Prefeito Municipal

Reg. e Publ. na data supra.

**LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA**

Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras

**ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JÚNIOR**

Secretário Municipal de Administração

**SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e Segurança Pública

Projeto de Lei Complementar nº 074/2021, de autoria do Executivo Municipal

NOTIFICAÇÃO: xxxx/YYYY.

NOME :  
ENDEREÇO :  
BAIRRO :  
CORRESP. :  
INSC. MUNICIPAL : x.xxx.xxxx.xx  
AREA : xxxx,xx m<sup>2</sup>

Fica Vossa Senhoria notificado a efetuar a limpeza (**CAPINAÇÃO**) e a retirada de eventuais materiais inservíveis do imóvel situado no endereço acima citado de acordo com a Lei Complementar nº 089/2021, no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento desta.

O não cumprimento desta, Vossa Senhoria ficará passível de multa no valor de R\$ xxxx, xx (xis reais) conforme artigo 2º da lei citada, lançada pelo órgão competente da Prefeitura, dentre outras penas previstas em Leis.

**OBS: DESTE MODO, VOSSA SENHORIA COMBATE A DENGUE (LEI 305/2002 e 1.049/2010).**

Caso a limpeza do imóvel tenha sido efetuada, favor desconsiderar a notificação.

Registro/SP, dd de mmmm de YYYY.

**Divisão de Fiscalização de Posturas Municipais**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 294B-C687-A5F2-CCA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ LUIS AUGUSTO VAZ DE ARRUDA (CPF 255.XXX.XXX-56) em 03/11/2021 14:23:21 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ ARNALDO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR (CPF 370.XXX.XXX-40) em 04/11/2021 12:01:37 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ NILTON JOSÉ HIROTA DA SILVA (CPF 037.XXX.XXX-95) em 04/11/2021 15:15:08 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ SANDRA REGINA MARIA DO CARMO TEIXEIRA (CPF 097.XXX.XXX-10) em 19/11/2021 14:09:41 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/294B-C687-A5F2-CCA7>